



Processo nº: 01863/2025

Pregão Presencial nº: 0015/2025

Impugnante: Invicta Empreendimentos e Serviços Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 17/02/2025

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre exigência previstas no instrumento convocatório.

Tendo o pedido de impugnação protocolado em 26/11/2025 (quarta-feira), evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 02 de dezembro (terça-feira).

PREFEITURA
CARMO
É o relatório.

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:
VISÃO PARA O FUTURO

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Pregoeiro da Licitação
Portaria nº 7/2025
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior.

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

PREFEITURA

CARMO

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

COMPROMISSO COM O PRESENTE,

III.1-) Competência do edital para regular a subcontratação:

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá permitir ou vedar a subcontratação, desde que isso esteja expressamente previsto no

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Presidente do Município
Data: 01/01/2025

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



edital e devidamente justificado nos estudos técnicos e no planejamento da contratação.

O art. 122, §2 da Lei 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. (Grifei)

Assim, a própria Lei nº 14.133/2021 atribui ao edital a competência para definir se a subcontratação será permitida ou não, cabendo à Administração fundamentar sua decisão no planejamento da contratação, sendo, portanto, perfeitamente legal que o edital disponha sobre a vedação à subcontratação, sendo esta uma prerrogativa discricionária da Administração, desde que a decisão esteja tecnicamente motivada.

**PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO**

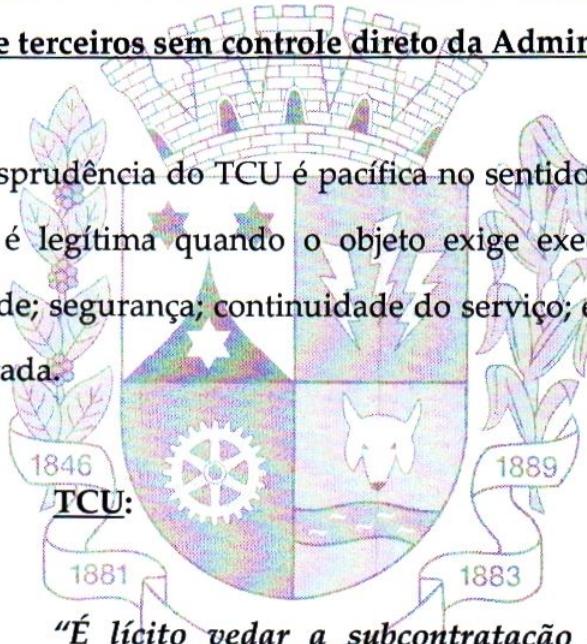
Portanto, do ponto de vista jurídico, a regra é a liberdade administrativa para vedar, desde que haja justificativa técnica, presente no caso concreto, posto que o **serviço de recolhimento e transporte de entulho envolve a utilização de caminhões apropriados, atendimento a normas**.



ambientais e o cumprimento de regulamentações municipais sobre destinação de resíduos.

A execução demanda capacidade operacional própria, "know-how" e responsabilidade direta da contratada, não sendo recomendável sua pulverização entre terceiros sem controle direto da Administração.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a vedação à subcontratação é legítima quando o objeto exige execução direta para garantir a qualidade; segurança; continuidade do serviço; e responsabilidade integral da contratada.



"É lícito vedar a subcontratação quando o objeto requer execução direta, a fim de assegurar qualidade e evitar perda do controle sobre a prestação do serviço."

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

Portanto, o objeto licitado enquadra-se naquelas atividades cuja execução direta pela contratada é recomendável.

**COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO**

A vedação à subcontratação também se harmoniza com os princípios da responsabilidade objetiva da contratada, prevista no art. 121 da Lei 14.133/2021: *"Somente o contratado será responsável pelos encargos"*



trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato", e da eficiência, prevista artigo 5º da r. Lei de Licitações e Contratos.

A vedação à subcontratação visa garantir que a empresa vencedora seja a executora direta dos serviços, evitando que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais seja transferida para terceiros sem controle direto. Essa medida é uma prerrogativa legal que visa garantir a melhor execução do contrato, minimizando riscos para a Administração Pública.

A Administração Pública tem a prerrogativa de buscar fornecedores diretos que possam garantir a execução imediata e eficaz dos serviços de hotelaria, sem intermediários, para assegurar qualidade e confiabilidade, contudo devem ser considerados os riscos dessa modalidade de contratação e, de igual modo, devem ser avaliadas as vantagens e desvantagens em relação às demais soluções existentes no mercado.

PREFEITURA

Ademais, a cláusula não viola a competitividade porque:

CARMO

A) Não limita injustificadamente o universo de licitantes;

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

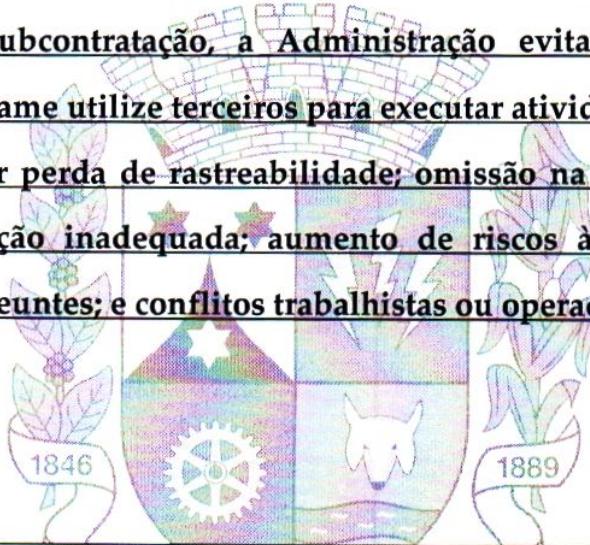
B) Apenas exige que a empresa licitante tenha capacidade operacional própria, o que é compatível com o objeto;



C) Empresas de locação de máquinas, transportadoras e prestadoras de serviços de limpeza pública geralmente possuem estrutura para execução direta, não representando restrição de mercado.

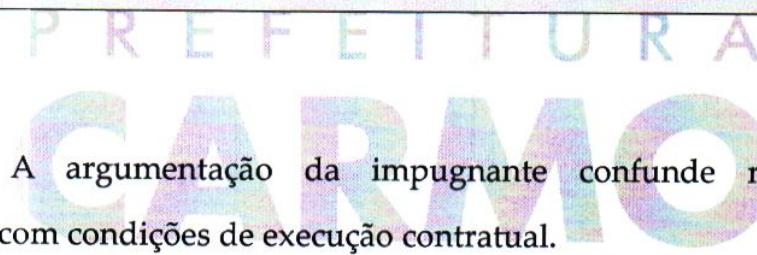
Portanto, o TCU já considerou lícito restringir subcontratação.

Ao impedir a subcontratação, a Administração evita que a empresa vencedora do certame utilize terceiros para executar atividades essenciais, o que poderia gerar perda de rastreabilidade; omissão na responsabilidade ambiental; execução inadequada; aumento de riscos à integridade dos servidores e transeuntes; e conflitos trabalhistas ou operacionais.



III.2-) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA DOS VEÍCULOS FEITA NO ITEM 05

DO TERMO DE REFERÊNCIA:



A argumentação da impugnante confunde requisitos de habilitação com condições de execução contratual.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de propriedade dos veículos e vedação à subcontratação comprometeria a competitividade do certame, e que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), no processo nº 231.240-7/2025, teria deferido medida cautelar para suspender certame similar com base em exigência análoga.

MUNICÍPIO DE CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



O edital em questão não exige a apresentação do CRLV em nome da licitante como requisito para habilitação, tampouco exige comprovação prévia da propriedade dos veículos. A previsão constante do item 5 do Termo de Referência se refere à obrigação da futura contratada, já durante a execução contratual, de comprovar que os veículos a serem utilizados são de sua propriedade.

Tal previsão não limita a competitividade ou impede a participação de interessados. Ela se insere no campo das cláusulas contratuais previstas no art. 115 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o contratado deverá executar o objeto conforme as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Na doutrina administrativista José Anacleto Abduch Santos destaca que:

"Exigências relacionadas à execução do contrato, e não à habilitação, são legítimas, desde que estejam claramente previstas no termo de referência ou no edital, e não constituam restrições inibidoras à competição."

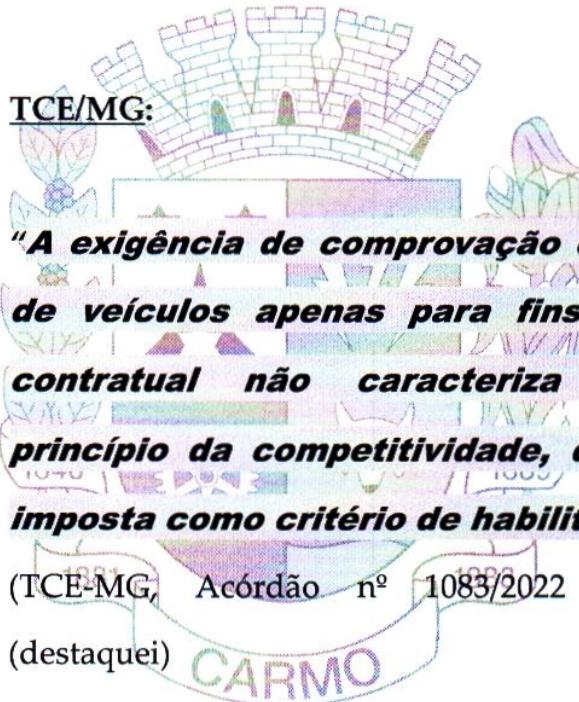
(SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e Contratos Administrativos na Nova Lei. Fórum, 2021, p. 242)

Além disso, o TCE/RJ, no processo citado pela impugnante, decidiu com base em cláusula que exigia CRLV em nome da empresa como requisito de habilitação técnica, o que caracteriza vício de legalidade. Já no



presente caso, não há qualquer exigência dessa natureza na fase de habilitação, o que afasta a analogia pretendida.

A jurisprudência corrobora esse entendimento:



Ademais, a vedação à subcontratação conforme exposto no tópico acima, quando motivada por necessidade de controle e responsabilidade direta do contratado, como no caso da destinação final de resíduos encontra na Lei nº 14.133/2021, que admite vedação à subcontratação total ou parcial, desde que justificada.

Face ao exposto, conclui-se não haver afronta à competitividade ou isonomia; a exigência de propriedade dos veículos é contratual e não de

[Signature]
MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Poder Executivo do Município
Port. 017/2026



habilitação; e a jurisprudência e doutrina respaldam a legalidade da cláusula impugnada.

IV - CONCLUSÃO:

Diante da análise fática e jurídica exposta, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Invicta Empreendimentos e Serviços Ltda. não merece acolhimento, uma vez que:

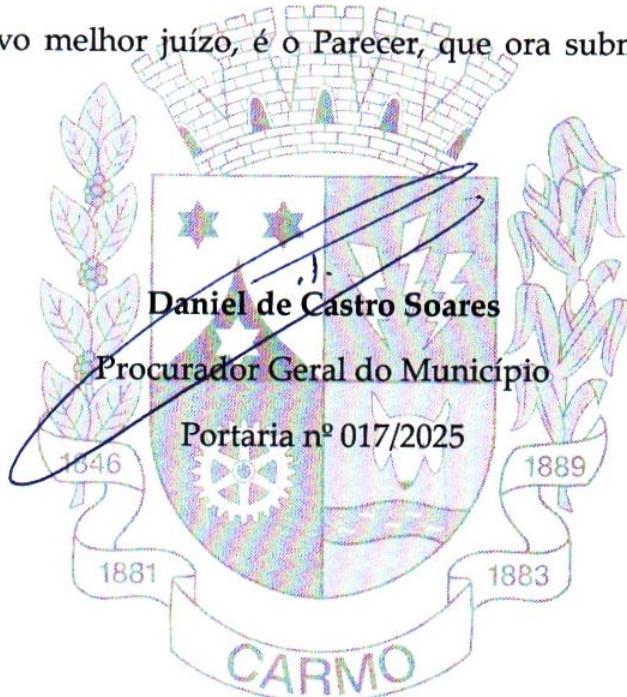
- 1) A exigência mencionada não consta como requisito de habilitação, mas sim como condição de execução contratual, prevista no Termo de Referência, o que não compromete a ampla competitividade do certame;
- 2) O entendimento firmado pelo TCE/RJ no processo citado refere-se a hipótese distinta, na qual se exigia CRLV em nome da empresa como critério de qualificação técnica, o que não se aplica ao presente edital;
- 3) A cláusula questionada encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 115 e 117, que tratam das obrigações contratuais e do dever de execução conforme as exigências previstas;
- 4) A vedação à subcontratação é admissível quando justificada pela natureza do objeto, o que ocorre no caso concreto, dada a necessidade de controle direto sobre os veículos e serviços utilizados, nos moldes da fundamentação supra consentânea com o entendimento do TCU.





Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o edital conforme publicado, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e interesse público.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

